SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003134-81.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução** 

Requerente: SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA
Requerido: NEW INFINITY TELECOM COM. EQUIPAMENTOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA ajuizou Ação de COBRANÇA em face de NEW INFINITY TELECOM COMÉRCIO EQUIPAMENTOS LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que firmou com a ré, em outubro de 2009, Contrato de Prestação de Serviços de Segurança Eletrônica Monitorada (Instalação e Locação do Sistema). Ocorre que a requerida está inadimplente pelo valor de R\$ 1.308,98, referente às mensalidades dos meses de dezembro/2011 a março de 2014. Alegou, ainda, que a requerida desocupou o imóvel onde estava instalado o sistema de segurança e não devolveu os equipamentos, razão pela qual também deve ser condenada a pagar a importância de R\$ 772,03. Pediu a condenação da requerida no pagamento de R\$ 2.081,01, mais as parcelas vencidas durante o curso do processo.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa às fls. 34 e ss arguindo a falsidade das assinaturas lançadas no contrato de prestação de serviço. No mérito, sustentou que não firmou contrato escrito com a autora e que em novembro de 2011 solicitou por telefone a retirada dos aparelhos de monitoramento e a suspensão das cobranças. Rebatendo a alegação de continuidade de cobrança durante

o curso da lide, uma vez que a própria autora alega ter encaminhado notificação em janeiro de 2013 dando conta da rescisão do contrato por falta de pagamento, pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 53/56.

As partes foram instadas a produzir provas; a autora pleiteou o julgamento antecipado e a requerida não se manifestou.

## É o relatório.

## DECIDO.

Aflora dos autos que a autora realmente foi contratada pela ré para prestar serviços de segurança em <u>outubro de 2009</u>.

A alegação de falsidade da assinatura trazida na defesa não merece maiores considerações, pois a requerida confessou ter negociado verbalmente com a autora e, intimada a produzir provas, preferiu o silêncio.

Aliás, admite que exercia atividades no imóvel onde o aparato de segurança estava instalado (v. fls. 36, parágrafo 3º) e, inclusive, contatou a autora para que o retirasse. Ou seja, nas entrelinhas confessa ter se beneficiado do servico.

Também não há dissenso a respeito do não pagamento das mensalidades a partir de dezembro de 2011.

A autora sustenta que a requerida está a dever as mensalidades <u>desde</u> dezembro de 2011 até março de 2014; esta última alega que solicitou da primeira a retirada dos equipamentos e se mudou em novembro de 2011; assim, nada deve a partir de então.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ré.

Resta, portanto, ao juízo, debruçar-se sobre o período de cobrança das mensalidades.

E, nesse ponto, me parece que a razão está com a

A autora não fez prova – e o ônus a respeito era seu – de que <u>o serviço foi efetivamente prestado pelo longo período especificado</u>.

Aliás, já em janeiro de 2012 deu conta da ausência de pagamentos, chegando a expedir notificações à ré.

Em novembro de 2013 nova notificação expediu, agora sobre a rescisão do contrato.

Como se tal não bastasse, o documento carreado com a réplica aponta que desde 13/02/2012 teria ocorrido "cancelamento do monitoramento". No final de fls. 72, inclusive, consta que em 19/03/2012 o cliente (ré) chegou mesmo a pedir a retirada do equipamento, mas acabou não sendo localizado para o ato...

Assim, me parece que a autora faz jus ao pagamento de 3 mensalidades.

Por fim, por força do previsto na cláusula 7.2 do contrato (fls. 15) tenho que é da ré o dever de devolver à autora todo o equipamento locado, sob pena de pagar o montante especificado a fls.19. Para tanto fica concedido o prazo de 30 dias.

\*\*\*\*

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inicial para condenar a requerida, NEW INFINITY TELECOM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

COMÉRCIO EQUIPAMENTOS LTDA, a pagar à autora, SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA, o valor equivalente a 3 mensalidades, com correção monetária a contar de cada vencimento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. O valor será apurado por simples cálculo na fase oportuna. Deverá, também no prazo de 30 dias, proceder à devolução dos equipamentos, sob pena de pagar à autora o montante especificado a fls. 19, com correção a contar do ajuizamento mais juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Como a requerente sucumbiu na quase totalidade, arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00.

Consigno, desde já, que o prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC passará a fluir independentemente de intimação, a partir do trânsito em julgado dessa decisão. O não pagamento voluntário da obrigação acarretará em multa de 10% do valor do débito.

P.R.I.

São Carlos, 19 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA